



ATA DA 2944ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE MARÇO DE 2023.

1 Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara
2 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à
8 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
10 **Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou, que dará prioridade
11 aos processos do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que precisará se ausentar para participar
12 de uma reunião às 10:00 horas, representando o Tribunal de Contas do Estado, convocando, quando da
13 ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio
14 Santiago Melo, para compor o quorum. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **retirou**
15 de pauta o **PROCESSO TC 14449/20** (Instituto de Previdência dos Serv. de Campina Grande/PB),
16 presente, para sustentação oral, o advogado Dr. Floriano Brito Júnior (OAB/PB – 12.176) e o **PROCESSO**
17 **TC 06471/22** (Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB) e **adiou** para a sessão do dia 23.03.2023 o
18 **PROCESSO TC 12967/21** (Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB), ficando desde já, todos os interessados
19 e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: **29 (Proc.**
20 **TC 07447/07), 04 (Proc. TC 17985/21), 40 (Proc. TC 08416/22), 92 (Proc. TC 01702/20), 27 (Proc. TC**
21 **07771/20), 34 (Proc. TC 15083/12) e 24 (Proc. TC 04139/22).** Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua
22 Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E”**

23 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
24 **07440/07 – Edital de Concorrência nº 02/07** para contratação de Empresa de Engenharia, especializada
25 **na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra
26 ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para
27 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o
28 pronunciamento ministerial existente autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
29 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM**
30 **RESSALVAS** a Concorrência nº 02/2007, procedimento licitatório conduzido pela Autarquia Especial
31 Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na**
32 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO**
33 **TC 17985/21 - Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB enviada por Maezio
34 **Lucena Batista.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra.
35 Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238), para sustentação oral de defesa. A representante **do**
36 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os
37 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
38 Relator, julgar **IRREGULAR** a manutenção de contratações precárias de enfermeiros por excepcional
39 interesse público, em detrimento do número de servidores efetivos, bem como disparidade
40 injustificada entre os vencimentos dos servidores efetivos e dos contratados, **APLICAR MULTA PESSOAL**
41 **à Sra. Talita Lopes de Arruda, na condição de Prefeita de Boa Ventura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil**
42 **reais), equivalente a 47,86 – UFR/PB, ASSINAR** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fins da adoção
43 das medidas pertinentes para a regularização das máculas apontadas, sob pena de cominação de nova
44 censura pecuniária e repercussões desfavoráveis na análise das contas em curso. **PROCESSOS**
45 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em**
46 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08416/22 – Dispensa de Licitação n.º 04/2022 e**
47 **dos contratos e termos aditivos decorrentes, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento**
48 **Humano - SEDH.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
49 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450) para sustentação oral de defesa. A representante **do**
50 **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os
51 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com o
52 afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
53 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, CONSIDERAR
54 FORMALMENTE **REGULARES COM RESSALVAS** o mencionado procedimento de dispensa, os contratos
55 dele decursivos e seus termos aditivos subseqüentes, **ENVIAR** recomendações no sentido de que a

56 Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita a
57 mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e
58 normativos pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator**
59 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 01702/20 – Recurso de Reconsideração,**
60 **interposto pelo Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação, Ciência e**
61 **Tecnologia, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01626/20 emitido quando apreciação**
62 **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**
63 **FNDE e o contrato decorrente.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
64 interessada Dra. Ana Cristina Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. A
65 representante **do Ministério Público de Contas** com os argumentos apresentados já analisados,
66 ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
67 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente
68 Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se in totum os termos do
69 Acórdão AC1-TC-01626/2020. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIERETAS**
70 **MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07771/20 – Prestação de**
71 **Contas Anuais, da Superintendência Mun. de Transporte e Trânsito – SMTT, relativa ao exercício 2019,**
72 **de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Laurindo.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
73 representante da parte interessada Dr. Neuzomar de S. Silva (CRC/PB 2.667), para sustentação oral de
74 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial inserto nos
75 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
76 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de
77 2019, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape - SMTT, com as
78 recomendações do órgão ministerial, ressaltando-se que as contas não estão isentas de outras
79 irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do
80 Regimento Interno deste Tribunal e **EXPEÇA** recomendação à gestão da Superintendência Municipal de
81 Transporte e Trânsito de Mamanguape para que o órgão cumpra os ditames legais, no que se refere à
82 redução do déficit financeiro, bem como para efetuar os devidos recolhimentos de valores retidos dos
83 servidores tanto a título de contribuição previdenciária. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS –**
84 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15083/12 - Pregão Presencial nº. 08/07**
85 **– e os Termos Aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato dele decorrente -, promovido pela Fundação Cultural de**
86 **João Pessoa, cujo objeto foi a Contratação de palcos para atender as demanda do Município no**
87 **exercício 2007.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas
88 Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148) e Dra. Anatlilde Travassos (OAB/PB 10.937), para sustentação oral

89 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial
90 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
91 em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do
92 MPJTCE, relativamente à aplicação de multa aos gestores responsáveis, julgar **REGULAR** o Pregão
93 Presencial nº. 08/07 e o Contrato dele decorrente, **REGULAR COM RESSALVAS**, os Termos Aditivos 01,
94 02 e 03 ao respectivo Contrato, **RECOMENDAR** à gestão da FUNJOP para que confira estrita observância
95 às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à
96 elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos
97 procedimentos licitatórios futuros e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “A” CONTAS**
98 **ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
99 **PROCESSO TC 04139/22 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guarabira/PB, relativa ao**
100 **exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Wilson de Oliveira Gomes Filho.** Concluso o relatório,
101 foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Frederich Diniz T. de Lima (OAB/PB
102 14.523), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** já existente
103 parecer ministerial, ratificou-o. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
104 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas da Mesa da
105 Câmara Municipal de Guarabira/PB, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Wilson de Oliveira
106 Gomes Filho e **DECLARAR** atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Retomando a ordem**
107 **natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS**
108 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
109 **Nogueira. PROCESSO TC 07065/21 – Prestações de Contas Anuais do Instituto Previdenciário do**
110 **Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a
111 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
112 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
113 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor do
114 Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho - JUPREV, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista,
115 exercício 2020, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, na condição de
116 Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho – JUPREV, no valor de R\$ 3.000,00 (três
117 mil reais), equivalendo a 47,61– UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
118 recolhimento voluntário e **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de
119 Juazeirinho no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das
120 Portarias do Ministério da Previdência Social, atender à legislação cabível à espécie, zelando, a todo
121 custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos

122 pela Prefeitura e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas
123 pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas
124 constatadas. **Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
125 **Nogueira: PROCESSO TC 09100/14 – Concorrência de Licitação nº 117/2012, a Construção de Espaço**
126 **Educativo Infantil – tipo B(creche) do Programa PROINFANCIA do Fundo Municipal de Desenvolvimento**
127 **da Educação – FNDE em Bebelândia, junto a Secretaria de Educação.** Concluso o relatório e
128 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada
129 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
130 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
131 arquivamento destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso
132 irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021. **Na Classe “H” ATOS DE**
133 **PESSOAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02719/22 – Processo de**
134 **Pensão do servidor Sr. José Lima de Oliveira.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
135 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou conforme o parecer ministerial
136 existente nos autos, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
137 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER** o prazo de 60
138 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato concessório do benefício, conforme
139 orientação do Órgão Auditor – vide item 4 do Relatório de Análise de Defesa às fls. 58/61. **PROCESSO TC**
140 **02737/22 – Processo de Pensão, do servidor Sr. Reginaldo Avelino Dias.** Concluso o relatório e
141 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
142 conforme o parecer ministerial existente nos autos, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os
143 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
144 Relator, em **CONCEDER** o prazo de 60 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato
145 concessório do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor – vide item 4 do Relatório de Análise
146 de Defesa às fls. 53/56. **PROCESSOS TC 22072/20, 02266/22, 03794/22, 04960/22, 05241/22, 05476/22,**
147 **06491/22, 07224/22, 07906/22, 07913/22, 08323/22, 09307/22, 09753/22, 09797/22, 10449/22, 10626/22.**
148 Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a representante **do Ministério**
149 **Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os
150 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
151 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
152 dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
153 **LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
154 **03769/21 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Taperoá/PB, relativa ao exercício de**

155 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
156 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros
157 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
158 **REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de responsabilidade do senhor Severino José de Brito,
159 ex-Presidente da Câmara Municipal de Taperoá/PB, relativas ao exercício de 2020, **DECLARAR** o
160 atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do
161 sobredito gestor e **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Taperoá/PB no sentido de
162 observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos
163 subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais
164 aplicáveis à espécie. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator**
165 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04339/22 – Prestação de Contas Anual da**
166 **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (PROGEM), bem como do seu respectivo Fundo de**
167 **Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**
168 **(FUNDERM), referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Augusto**
169 **Albuquerque da Nóbrega.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
170 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
171 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
172 com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas da Procuradoria Geral do Município (PROGEM) e do
173 Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João
174 Pessoa, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Augusto Albuquerque da
175 Nóbrega e **RECOMENDAR** ao gestor quanto ao registro fidedigno de informações constantes do sistema
176 Sagres e do demonstrativo que compõe a Prestação de Contas Anual. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
177 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09673/20 – Processo**
178 **de Aditivo para o contrato de nº 20890/19 do processo de licitação de nº 18908/19, análise dos 1º, 2º,**
179 **3º, 4º e 5º Termos Aditivos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
180 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade. Colhido os votos, os
181 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
182 Relator, em julgar **REGULARES** os Termos Aditivos 01, 02, 03, 04 e 05, decorrentes da Tomada de Preços
183 nº 053/2019, certame conduzido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do
184 Estado – SUPLAN. **PROCESSO TC 02626/22 – Processo de Aditivo para o contrato de nº 07041/19 do**
185 **processo de licitação de nº 07038/19.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
186 representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos, nada
187 acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

188 conformidade com o voto do Relator, em julgar **IRREGULARES** os Termos Aditivos 03 e 04, que
189 alteraram o Contrato nº 041/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 0001/2019, promovido pela
190 Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PB. **PROCESSO TC 03129/22 – Tomada de Preços nº 05/2021,**
191 **Contrato nº 0103/2021 e aditivos 01 a 03.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
192 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela disponibilização do envio
193 de cópia dos presentes autos a Secretaria do Tribunal de Contas da União - SECEX. Colhido os votos, os
194 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
195 Relator, em **ARQUIVAR** os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC
196 010/21 e **DETERMINAR** a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal
197 de Contas da União na Paraíba – SECEX. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
198 **TC 08669/11 - Concorrência nº. 01/2011,** realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB.
199 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
200 **de Contas**, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
201 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
202 **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e
203 **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 17966/12 -**
204 **Concorrência nº. 015/2012,** realizada pela Secretaria de Planejamento do município de João Pessoa/PB.
205 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
206 **de Contas**, opinou pelo arquivamento, conforme parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
207 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
208 Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu
209 cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC**
210 **08293/22 - Exame de Legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 11.012/2022,** decorrente da
211 **Licitação na modalidade Concorrência nº 07.029/2021 realizada pela Secretaria da Infra Estrutura do**
212 **município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
213 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade, conforme procedimento em
214 apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
215 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato
216 11.012/2022, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 07.029/2021 e **DETERMINAR** o
217 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 09948/22 - Análise dos Contratos nºs. 945/22 e**
218 **963/22,** decorrentes do Pregão Eletrônico nº 10091/2021, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de
219 **João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
220 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os

221 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
222 Relator, julgar **REGULARES** os contratos sob exame e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
223 **PROCESSO TC 10331/22 - Análise do Pregão Eletrônico nº. 10021/2022 - pelo sistema de Registro de**
224 **Preços - realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB.** Concluso o
225 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,**
226 nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
227 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o
228 envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o
229 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 10559/22 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº**
230 **7.02.09/2022,** decorrente da Chamada Pública nº. 02/2022 realizada pelo Consórcio Intermunicipal de
231 **Saúde do Cariri Ocidental.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
232 representante **do Ministério Público de Contas,** ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os
233 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
234 voto do Relator, julgar **REGULAR** o Primeiro 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7.02.09/2022, decorrente
235 da Chamada Pública nº. 02/2022 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “F”**
236 **INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05093/22 –**
237 **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** decorrente de denúncia anônima com vista a verificar
238 **possíveis irregularidades na convocação de suplentes para o Curso de Formação de Oficiais da PMPB**
239 **2022 e na limitação da idade máxima dos candidatos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
240 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** ratificou o parecer ministerial dos
241 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
242 conformidade com o voto do Relator, considerar **IMPROCEDENTE** a denúncia em debate, porquanto
243 não evidenciada quaisquer irregularidades nos fatos denunciados e **DETERMINAR** o arquivamento do
244 processo. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17659/21 - Inspeção**
245 **Especial de Acompanhamento de Gestão,** a partir de petição de iniciativa do Ministério Público de
246 **Contas (MPC) que versa, de modo sucinto, sobre a questão dos Veículos de Tração Animal (VTAs), mais**
247 **especificamente sobre quais políticas públicas a respeito do tema a Prefeitura de João Pessoa, por meio**
248 **da Secretaria do Meio Ambiente (SEMAM).** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
249 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** ratificou o parecer ministerial inserto
250 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
251 conformidade com o voto do Relator, declarar **CUMPRIDA,** parcialmente a Resolução RC1 TC nº. 036/22,
252 **DETERMINAR** a extinção do processo sem resolução do mérito e **DETERMINAR** o envio de cópia da
253 presente decisão - bem como de todos os relatórios da Auditoria - aos autos do Processo de

254 Acompanhamento de Gestão – PAG - da própria Prefeitura (Processo TC n.º 00323/23), o que permitirá
255 a avaliação conjunta da atuação de todos os atores responsáveis. **PROCESSO TC 04774/22 - Inspeção**
256 **Especial de Gestão de Pessoal**, a partir de Denúncia Anônima acerca de possíveis irregularidades no
257 quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, notadamente no que tange aos cargos
258 comissionado. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
259 **Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os
260 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
261 voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias a Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal
262 de João Pessoa/PB, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56
263 da LOTCE, apresente a este Tribunal de Contas a legislação/documentos referente às atribuições dos
264 cargos em comissão e a fixação de remuneração dos cargos comissionados e após realizada a diligência,
265 **RETORNAR** os autos à D. Auditoria para complementação de instrução evidenciando análise detalhada
266 do número de cargos em comissão por Secretaria, a fim de verificar possível excesso de cargos
267 comissionados, somado com a análise das atribuições dos cargos e da fixação de remuneração que
268 serão informados pelo Jurisdicionado. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**
269 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02827/22 – Denúncia apresentada por parte**
270 **dos Vereadores da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, com pedido de Medida Cautelar, em**
271 **face do Chefe do Poder Executivo do Município, noticiando acerca de suposto excesso na locação de**
272 **veículos, além de despesas não comprovadas e não licitadas, referente ao exercício financeiro de 2022.**
273 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
274 **de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros
275 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
276 **CONHECER** da presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade,
277 e, no mérito, declará-la **IMPROCEDENTE** e **ENCAMINHE-SE** cópia eletrônica do feito à SECEX/PB do TCU,
278 para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO TC 07270/22 – Denúncia de irregularidades no Pregão**
279 **Eletrônico nº 00123/2022. Contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de cartão**
280 **magnético (alimentação), com chip de segurança, recarga mensal.** Concluso o relatório e comprovada a
281 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo
282 arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
283 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ARQUIVAR** os autos
284 eletrônicos, uma vez que conformada a perda do objeto da denúncia que ensejou a abertura do
285 presente feito e **COMUNIQUE-SE** o denunciante. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
286 **PROCESSO TC 13669/21 - Denúncia formulada pela Empresa RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

287 LTDA - EPP – CNPJ nº 19.910.105/0001-06, através de seu Sócio Administrador, Sr. Jadson Gablo da Silva,
288 contra atos da Prefeitura Municipal de Picuí/PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas na
289 Tomada de Preços nº 003/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
290 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial exarado nos autos.
291 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
292 com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia, julgá-la **PROCEDENTE, APLICAR MULTA** ao
293 Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picuí/PB, exercício financeiro de 2021, no valor
294 de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 15,87 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)
295 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
296 **RECOMENDAR** a atual Administração do Município de Picuí-PB no sentido de observar, sem qualquer
297 distinção ou justificativa, os termos da RN TC nº 09/2016, especificamente em seu artigo 3º, inciso VI,
298 além do artigo 8º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação e **COMUNICAR** formalmente aos
299 denunciantes o teor desta decisão. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando**
300 **Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 20614/20, 20901/20, 21940/20, 02567/21, 03008/21, 06844/21,**
301 **08466/21, 08660/21, 08791/22, 08888/22, 09035/22, 09070/22, 09127/22, 09459/22, 09468/22, 09974/22,**
302 **10366/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
303 **Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.
304 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
305 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
306 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 04691/22,**
307 **05207/22, 05446/22, 07551/22, 09193/22, 10399/22, 10428/22, 00459/23.** Concluso os relatórios e
308 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
309 pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste
310 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
311 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
312 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08552/22 - Exame de Legalidade do ato do**
313 **Presidente da PBPREV concedendo aposentadoria a Sra. Neiliane Neves Oliveira de Lima Pinto,**
314 **Consultora Técnica, matrícula nº 93315-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**
315 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
316 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
317 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR**
318 o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que,
319 sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, justifique o motivo

320 de a parcela Adicional por Tempo de Serviço ter sido excluída da remuneração da servidora a partir de
321 11/2016 e, caso tenha ocorrido algum erro, a considere como item que compõe os proventos de
322 aposentadoria da interessada, atualizando a memória de cálculo e enviando o comprovante de
323 implemento do novo valor. PROCESSOS TC 21333/20, 17101/21, 05048/22, 08214/22, 08220/22,
324 08261/22, 09018/22, 09792/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
325 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
326 respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
327 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
328 os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
329 **Santiago Melo:** PROCESSOS TC 02330/20, 04999/20, 12686/20, 20600/21, 05597/22, 09000/22,
330 10031/22, 10507/22, 10649/22, 00531/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
331 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e
332 concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
333 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-
334 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08703/22 - Pensão Vitalícia
335 concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Zélia Gomes Veloso. Concluso o relatório e
336 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada
337 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
338 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao
339 referido ato, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de
340 Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23),
341 relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela
342 PBPREV, nos meses de junho e de julho 2022, em nome do Sr. Vamberto Veloso de Miranda, falecido
343 em 28 de junho de 2022 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator**
344 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:** PROCESSO TC 03168/20 – Recurso de Reconsideração
345 interposto pelo Exmo. Sr. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, gestor do Fundo Especial do Poder
346 Judiciário, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00508/22, emitido quando
347 apreciação da Adesão à ata de registro de preços nº 0081/2017. Concluso o relatório e comprovada a
348 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
349 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
350 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração
351 interposto e conceder-lhe **PROVIMENTO**, para desconstituir o item “a” do Acórdão AC1 TC 00508/22 e
352 julgar **REGULAR** a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017. **Relator Conselheiro Antônio**

353 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12075/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Joaquim
354 Quirino da Silva Júnior, Ex-Prefeito municipal de Congo-PB, contra decisão desta Corte de Contas
355 prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2242/22, por ocasião da análise de denúncia apresentada pelos Srs.
356 Lenilson Bezerra da Silva e outros, Vereadores e Vice-Prefeito, acerca de possíveis irregularidades
357 praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Congo/PB, no exercício financeiro de 2020. Concluso o
358 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,**
359 ratificou a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
360 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em **CONHECER**
361 do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para os
362 fins de: **DESCONSTITUIR** o valor de R\$ 85.450,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais)
363 equivalentes a 1.367,20 UFR-PB imputada ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal
364 de Congo/PB, referente às despesas realizadas com pagamentos à firma Helvia Vilar Gomes de Amorim
365 — ME, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios e **MANTER**, na íntegra, os
366 demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 2242/22. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
367 **DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07182/12 - Concorrência**
368 **004/2012,** realizada pela Secretaria de Planejamento do município de João Pessoa/PB. Concluso o
369 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,**
370 ratificou a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
371 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em
372 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua
373 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **12** processos a serem
374 distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada,
375 vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
376 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e
377 Remota da 1ª Câmara, 09 de março de 2023.

Assinado 24 de Março de 2023 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 24 de Março de 2023 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO